

Mensagem nº 407

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 38, de 2015 (nº 2.900/11 na Câmara dos Deputados), que “Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional”.

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Meio Ambiente e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

**Inciso II do art. 2º**

“II - o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).”

**Razões do voto**

“O Índice de Riqueza Inclusiva (IRI) é um índice sintético, caracterizando-se não como uma estatística, mas como um modelo de avaliação estruturado sobre determinado quadro conceitual e, como tal, não recomendado como parte de um conjunto de estatísticas oficiais. Ademais, sua eventual adoção dificultaria o melhor aproveitamento, determinado pelo projeto de lei, de outras iniciativas nacionais e internacionais, ou a convergência com sistemas de contas econômicas ambientais adotados em outros países, que permitirão a comparabilidade do PIV”.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de outubro de 2017.

Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também, se possível anualmente, o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados, o patrimônio ecológico nacional.

**Art. 2º** O cálculo do PIV levará em consideração:

I – iniciativas nacionais e internacionais semelhantes;

II – o Índice de Riqueza Inclusiva (IRI), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 1º O cálculo do PIV deverá possibilitar a convergência com sistemas de contas econômicas ambientais adotados em outros países, permitindo sua comparabilidade.

§ 2º A metodologia para o cálculo do PIV deverá ser amplamente discutida com a sociedade e as instituições públicas, incluindo o Congresso Nacional, antes de um sistema de contas econômicas ambientais ser oficialmente adotado no Brasil.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em

de

de 2017.

Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal

LEI Nº 13.493, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Estabelece o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado o patrimônio ecológico nacional.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O órgão federal responsável pelo cálculo do Produto Interno Bruto (PIB) divulgará também, se possível anualmente, o Produto Interno Verde (PIV), em cujo cálculo será considerado, além dos critérios e dados tradicionalmente utilizados, o patrimônio ecológico nacional.

Art. 2º O cálculo do PIV levará em consideração:

I - iniciativas nacionais e internacionais semelhantes;

II - (VETADO).

§ 1º O cálculo do PIV deverá possibilitar a convergência com sistemas de contas econômicas ambientais adotados em outros países, permitindo sua comparabilidade.

§ 2º A metodologia para o cálculo do PIV deverá ser amplamente discutida com a sociedade e as instituições públicas, incluindo o Congresso Nacional, antes de um sistema de contas econômicas ambientais ser oficialmente adotado no Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Aviso nº 475 - C. Civil.

Em 17 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 38, de 2015 (nº 2.900/11 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 13.493, de 17 de outubro de 2017.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República